



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04204/01

Recurso de REVISÃO – Convênio nº 560/00 – Secretaria da Educação e Cultura e Federação Paraibana de Futebol – Conhecimento – Declaração de Nulidade da Cláusula Primeira do Convênio nº 560/00 – Emissão de novo Acórdão julgando o Convênio nº 560/00 REGULAR COM RESSALVAS. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00028/11

RELATÓRIO

O presente **Processo TC nº 04204/01** trata de **Recurso de Revisão**, impetrado pela Sra. Rosilene de Araújo Gomes, Presidente da Federação Paraibana de Futebol, representada nos autos pelo advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB-PB nº 1.663 e pela advogada Maria do Socorro Lula Leite, OAB-PB nº 5.593, com o intuito de reformar o Acórdão AC1-TC 1.493/02, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 560/00.

Ao apreciar os termos do Recurso de Revisão impetrado, a Auditoria desta Corte de Contas concluiu, ante a inexistência dos requisitos do art. 192 do Regimento Interno do TCE-PB, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, evidenciando apenas que o Acórdão AC1-TC 1.493/02 foi cumprido pela Sra. Rosilene de Araújo Gomes, tendo em vista a devolução do débito imputado, no valor de R\$ 500,00 (fl. 212), e do pagamento da multa, no valor atualizado de R\$ 2.427,67 (fl. 337), comprovados pela recorrente.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Revisão, o douto Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer encartado às fls. 341/342 dos autos, da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, corroborou o entendimento da Auditoria desta Corte, opinando pelo não conhecimento do presente recurso e, por oportuno, pela declaração do cumprimento do Acórdão AC1-TC 1.493/02 em relação à Sra. Rosilene de Araújo Gomes.

A interessada e seus representantes legais foram notificados de que o Recurso de Revisão seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.
Em 26 de Janeiro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04204/01.

VOTO DO RELATOR

Através do Plano de Trabalho às fls. 48/51, verifica-se que o Convênio de nº 560/2000, cujo valor corresponde a R\$ 20.000,00, foi firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Federação Paraibana de Futebol em 23 de agosto de 2000, com validade de dois meses, e cujo objetivo, por sua vez, consistia na concessão de ajuda financeira para custear as despesas com a programação de inauguração dos refletores do Estádio Almeidão.

Destaca-se que, em virtude da falta de iluminação do Estádio Almeidão, os jogos do campeonato passaram a ocorrer no meio da semana e aos domingos, no horário das 15 horas, fato que afastou o público e resultou em grandes prejuízos financeiros para os times, visto que, com a queda de arrecadação de bilheteria, as despesas com as partidas sequer eram cobertas.

Sendo assim, com a celebração do convênio em epígrafe, foi emitida, em 23 de agosto de 2000, a Nota de Empenho NE 5513 (fl. 53), assinada pelo Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, com a transferência da quantia de R\$ 20.000,00 à Federação Paraibana de Futebol, que figura como credora da referida nota. O numerário em comento, por sua vez, foi integralmente transferido, pela Federação, aos times Auto Esporte Clube e Botafogo Futebol Clube, que receberam o montante de R\$ 10.000,00, cada um, para fazer face a despesas com a programação de inauguração dos refletores do Estádio Almeidão.

Todavia, o Governo do Estado, fazendo uso de critérios de oportunidade e conveniência, procedeu à inauguração dos refletores do Estádio Almeidão com a abertura da Copa dos Campeões, em 12 de julho de 2000, tendo como adversários os times América Mineiro e Sport Clube do Recife, (fls. 286). Por conseguinte, destaca-se, de pronto, que o objeto do convênio fora estabelecido sob bases impossíveis de serem cumpridas, visto que, na ocasião da sua assinatura, em

23 de agosto de 2000, a inauguração dos refletores do Estádio Almeidão já havia sido realizada.

Salienta-se, ainda, que o time Botafogo Esporte Clube efetuou despesas no montante de R\$ 10.029,19, sendo o valor de R\$ 29,19 pago com recursos próprios. Dentre estas, a quantia de R\$ 5.369,46 corresponde a despesas com hospedagens (comprovantes às fls. 60,62 e 70), e o montante de R\$ 3.000,00 refere-se ao pagamento de acordos trabalhistas (comprovantes às fls. 61 e 69). Ainda, verificou-se despesas no montante de R\$ 302,93 com energia elétrica, R\$ 466,80 com alimentação dos atletas, R\$ 330,00 com material esportivo e R\$ 60,00 com medicamentos (comprovantes às fls. 63/68). Por fim, a quantia de R\$ 500,00 foi repassada à Federação Paraibana de Futebol a título de taxa de administração (5% do valor do convênio), conforme previsão constante nas Normas Especiais do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional do Ano 2000 da Primeira Divisão (fl. 121).

O time Auto Esporte Clube, por sua vez, teve o montante de R\$ 5.118,20 bloqueado de sua conta, em virtude de decisão judicial, para pagamento de verbas trabalhistas (Processo nº 426/99 – 3ª Vara do Trabalho – fl. 87). Do restante do valor repassado, a quantia de R\$ 2.198,80 foi utilizada para aquisição de material esportivo, (comprovantes às fls. 90/92), a quantia de R\$ 2.645,00 foi aplicada em ajuda de custo (comprovantes às fls. 80/87) e a quantia de R\$ 38,00 foi devida a título de CPMF.

Em 14 de novembro de 2002, a Primeira Câmara desta Corte de Contas emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1493/02 (fls. 189/190). Neste, julgou-se irregular a presente prestação de contas. Além disso, houve imputação pessoal de débitos, considerados incompatíveis com o objeto do convênio em comento, ao Sr. Luciano Leal Wanderley Filho, ex-presidente do Botafogo Futebol Clube, e ao Sr. Benedito Honório da Silva, ex-presidente do Auto Esporte Clube, nos valores de R\$ 8.369,46 e R\$ 5.118,20, respectivamente. À Sra. Rosilene de Araújo Gomes, Presidente da Federação Paraibana de Futebol, por sua vez, imputou-se o montante relativo à cobrança indevida de taxa de administração, no valor de R\$ 500,00, aplicando-lhe, também, multa no valor de R\$ 1.624,60, com base no art. 56, II, da LOTCE.

Inconformada com o teor do Acórdão supra, a Sra. Rosilene de Araújo Gomes, através de seu advogado, Sr. Johnson Abrantes, impetrou Recurso de Reconsideração (fls. 205/212), comprovando a devolução da quantia de R\$ 500,00, e questionando o alto valor da multa que lhe foi imputada. Verificou-se, ainda, que o Sr. Benedito Honório da Silva impetrou Recurso de Apelação (fls. 213/220), também atacando o Acórdão mencionado, questionando a imputação pessoal que lhe foi aplicada no valor de R\$ 5.118,20, **destacando, inclusive, a impossibilidade de se cumprir o objeto do Convênio 560/2000, visto que, por ocasião da sua assinatura, a inauguração dos refletores do Estádio Almeidão já havia sido realizada, conforme ofício emitido pela Secretaria de Esporte e Lazer do Estado, às fls. 286.**

Em virtude do Recurso de Apelação impetrado, esta Corte editou, em 22 de novembro de 2006, o Acórdão APL TC 823/06 (fls. 299/301), que reforma o Acórdão AC1 TC 1493/02, com o fim de desconsiderar a imputação de débito pessoal aos ex-presidentes do Botafogo Futebol Clube e do Auto Esporte Clube, indicando imputação às expensas dos próprios clubes.

O Acórdão AC1 TC 1378/2008 (fls. 316/317), por sua vez, foi editado em 11 de setembro de 2008 em decorrência do Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Rosilene de Araújo Gomes. O referido *decisum* mantém, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 1493/02 com as modificações provocadas pelo Acórdão APL TC 823/06.

Verificou-se, ainda, que a Sra. Rosilene de Araújo Gomes impetrou Recurso de Revisão (fls. 331/337) e Complementação de Instrução a este (fls. 343/359 e fls. 364/373) com o intuito de reformar o Acórdão AC1 TC 1493/02, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio nº 560/00. O Órgão Técnico de Instrução, em relatório de fls. 339 e 361/363, concluiu pelo não conhecimento do presente recurso. O *Parquet* Especial, em parecer de fls. 341/342, também opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

Este Relator, todavia, entende que o Recurso de Revisão impetrado pela Sra. Rosilene de Araújo Gomes deve ser conhecido, visto que a defendente trouxe aos autos documentos que ensejam a nulidade do convênio em epígrafe,

uma vez que o seu objeto, a saber, concessão de ajuda financeira para custear as despesas com a programação de inauguração dos refletores do Estádio Almeidão, já havia sido alcançado em 12 de julho de 2000, ou seja, 41 dias antes da sua celebração, datada em 23 de agosto de 2000 (fls. 347/348).

Neste sentido, cumpre salientar que, ante a impossibilidade do cumprimento do objeto do convênio firmado, visto que o Estado procedeu à inauguração dos refletores do Estádio Almeidão em data anterior à celebração do instrumento em epígrafe, este restou prejudicado, sendo nulo de pleno direito e importando na extinção do presente ato.

Este Relator acata, portanto, os argumentos apresentados pela recorrente, que afirma que o Convênio nº 560/2000 constitui-se numa peça apócrifa, haja vista que foi elaborado para um evento que já havia ocorrido, tendo o seu objeto sido prejudicado, cabendo, por conseguinte, a decretação de sua nulidade. Cabe, ainda, destacar que, conforme afirma a recorrente, o objeto constante na Cláusula Primeira do referido convênio diverge do plano de trabalho apresentado e cumprido pela Federação Paraibana de Futebol, que distribuiu os valores repassados em partes iguais aos clubes contemplados, a saber, Auto Esporte Clube e Botafogo Futebol Clube.

Ante o exposto, este Relator acolhe a preliminar caracterizando a nulidade da Cláusula Primeira do Convênio nº 560/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Federação Paraibana de Futebol, tendo em vista a **impossibilidade** de seu cumprimento. Sugere-se, portanto, que a referida cláusula seja reeditada, conforme previsão do art. 120, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, considerando como objeto do convênio a **prestação de ajuda financeira ao Auto Esporte Clube e ao Botafogo Futebol Clube, prejudicados com a queda da arrecadação de bilheteria ante a ausência de refletores do Estádio Almeidão**, além da emissão de novo Acórdão julgando as presentes contas **regulares com ressalva**.

¹ **Art. 120.** As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 3º. Acolhida preliminar caracterizando nulidade de ato ou de todo o processo, o colegiado decidirá sobre a conveniência de revisão ou reedição dos procedimentos.

Sendo assim, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas, preliminarmente, conheça o presente Recurso de Revisão, e:

1. Declare a **nulidade** da Cláusula Primeira do Convênio nº 560/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Federação Paraibana de Futebol;
2. Emita novo Acórdão, declarando insubsistente o item 1 do Acórdão AC1 – TC 1.493/02, desta feita, julgando o Convênio nº 560/2000 **regular com ressalva**;
3. Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 26/Janeiro/ 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 04204/01;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revisão ora interposto contra o Acórdão AC1-TC 1.493/02, e:

1. Declarar a **nulidade** da Cláusula Primeira do Convênio nº 560/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Federação Paraibana de Futebol;
2. Emitir novo Acórdão, declarando insubsistente o item 1 do Acórdão AC1 – TC 1.493/02, desta feita, julgando o Convênio nº 560/2000 **regular com ressalva**;
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de Janeiro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB